

PROJETO DE LEI Nº , de 2010.
(Do Sr. Dr. Marcelo Itagiba)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar o maior de 16 anos, desde que emancipado, a obter habilitação de motorista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar o maior de 16 anos, desde que emancipado, a obter habilitação de motorista.

Art. 2º O inciso I do art. 140 e o art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 140.

I – ser penalmente imputável ou emancipado, nos termos da lei civil;”
(NR)

“Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, aos maiores de 16 e menores de 18 anos, emancipados nos termos da lei civil.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo Código Civil brasileiro, art. 5º, *caput*, a menoridade cessa aos 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. No Código Civil anterior, a maioridade era alcançada aos 21 anos, o que

demonstra a percepção social de que o discernimento do jovem brasileiro tem acontecido cada vez mais em menor idade.

A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil, mas cessa, para os menores, a incapacidade, pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos (Inciso I do art. 5º do Código Civil).

Ainda pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso de ensino superior ou pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (Incisos II, III, IV e V do art. 5º do Código Civil).

O Constituinte também percebeu o processo de amadurecimento de nossos jovens quando estabeleceu a possibilidade dos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos votarem (alínea “c” do inciso II do §1º do art. 14, CF). O art. 228 da Carta Magna que diz serem penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, de outro lado, também tem sido objeto de grande debate, em razão da mesma percepção. De que nosso jovem de 16 anos, hoje, tem mais discernimento que tinha antes.

Não se afigura razoável mais, pois, ao nosso ver, que um jovem de 16 anos, que pode escolher o Presidente da República, casar, ter emprego público efetivo, e praticar tantos outros atos da vida civil de enorme responsabilidade, como manter estabelecimento comercial, não possa dirigir um automóvel.

E nem se diga que a inimputabilidade penal seria empecilho jurídico para tanto, já que, a despeito de não ser possível a aplicação da Lei Penal aplicável aos adultos, será a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (art. 103, ECA), estando os penalmente inimputáveis sujeitos às medidas previstas naquele Estatuto (art. 104, ECA).

Isto posto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação de mais este projeto de lei que coloca o Código de Trânsito Brasileiro em consonância com as demandas sentidas pela sociedade e com a legislação pátria, tanto no campo civil quanto no eleitoral, e que já indica, considerando que se deve exigir responsabilidade de quem tem discernimento, a necessidade da revisão também da maioridade penal no Brasil.

Sala das Sessões, de de 2010.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal/PSDB-RJ